



PROCESSO Nº	191.383-2/2024
DATA DO PROTOCOLO	8/10/2024
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	DAURINHO SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO	REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA À INATIVIDADE, EX OFFÍCIO, MEDIANTE RESERVA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

9. Nesse contexto, a revisão de transferência à inatividade mediante reforma/reserva remunerada, é, em síntese, um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação, percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante reforma/reserva remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

10. Com efeito, a reserva remunerada consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação, percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

1. Do mérito

11. Conforme relatado, trata-se de revisão do tempo de contribuição e registro do Ato que retificou parcialmente Ato anterior, pois o tempo de contribuição lá constante estava equivocado.

12. Denota-se que a unidade jurisdicionada submeteu o ato revisional a este Tribunal após o devido registro do ato que transferiu ex officio à inatividade, mediante reforma remunerada, Processo nº 27.911-0/2018 – Acórdão nº 180/2019 - TP, que, entre outros, registrou o Ato nº 24.675/2018.





13. Percebe-se daí a necessidade de análise manifestação deste Tribunal para o aperfeiçoamento do devido processo legal.

2. Análise da Secex

14. A Secex emitiu o relatório técnico complementar¹, sugerindo a citação do responsável para apresentar esclarecimentos e providências acerca da irregularidade apontada, sob pena de ser denegado o registro.

15. Após a devida citação, o responsável apresentou a defesa, inclusive com ato retificatório, a 2ª Secex emitiu o relatório técnico de defesa² informando que considerou sanada a irregularidade e sugeriu o registro do Ato n.º 29.700/2018.

3. Parecer do MPC

16. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 1.389/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, verificou o preenchimento dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 29.700/2018, bem como pela legalidade da planilha de benefício com o subsequente apensamento do vertente feito ao Processo nº 27.911-0/2018, para garantia da completude das informações concernentes ao beneficiário, assentadas neste Tribunal.

4. Conclusão do Relator

17. Com efeito, a concessão da revisão do ato é um direito, uma vez que o ato de reforma não havia considerado o tempo averbado conforme BGE 1432 de 18/2/2016, por qual foi deferida averbação de tempo de contribuição vertidas para o regime geral da previdência social (RGPS) para fins de reforma.

18. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de reserva remunerada, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

19. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo

¹ Documento Digital n.º 553810/2024.

² Documento Digital n.º 600269/2025.





seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

20. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025, **acolho o Parecer n.º 1.389/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar o **Ato n.º 29.700/2018**, que retificou em parte o Ato n.º 24.675/2018 publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nos dias 13/12/2018 e 26/4/2028, respectivamente, referente à Transferência ex ofício para a inatividade, mediante reforma, do Sr. Daurinho Silva dos Santos, inscrito no CPF sob n.º ***. 731.***-00, na graduação de SOLDADO-PM, N-03, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

b) após, encaminhar este processo à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para apensar estes autos ao Processo n.º 27.911-0/2018.

21. É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

